



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.902713/2012-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.128 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de outubro de 2020  
**Recorrente** UNIMED SEGURADORA S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

**SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELAS DE CRÉDITO COMPROVADAS. CRÉDITO RECONHECIDO.**

Reconhece-se o crédito de saldo negativo de CSLL, informado em DIPJ, cujas parcelas formadoras do crédito encontram-se comprovadas no processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente processo trata de DCOMP cujo crédito decorre de saldo negativo do ano-calendário de 2006. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litígio:

A interessada acima qualificada apresentou em 31/07/2007, a **PER/DCOMP nº 11926.73499.310707.1.0.03-0310**, fls. 34 a 45 e 48 a 59, por meio das qual compensou Crédito do Saldo Negativo da CSLL com débitos de sua responsabilidade. O **crédito informado** no valor de **R\$ 33.204,06** seria decorrente de saldo negativo da CSLL apurada em 31/12/2006.

2. Por meio do **Despacho Decisório n.º 022411011**, de 04/05/2012, ciência em **11/05/2012**, constante nos autos, fls. 23,24 e 28 a 33, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 2.089,42 do valor apresentado na Per/dcomp acima, homologando-se parcialmente a compensação indicada.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	19.788,54	1.576.917,38	0,00	0,00	68.876,22	1.652.580,14
CONFIRMADAS	0,00	19.788,54	1.544.411,10	0,00	0,00	68.876,22	1.621.073,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 33.204,06 Valor na DIPJ: R\$ 33.204,06  
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.652.188,50  
 CSLL devida: R\$ 1.618.984,44  
 Valor do saldo negativo disponível\* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.089,42  
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

(...)

3. Irresignada, a contribuinte encaminhou em 11/06/2012 manifestação de inconformidade, fls. 02 a 05, na qual, alega basicamente que:

(...)

### III - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO CREDITÓRIO DA IMPUGNANTE

O direito creditório não foi reconhecido pela autoridade administrativa por supostamente ter sido recolhido aos cofres públicos o montante de R\$ 322.413,17 e não, R\$ 353.919,45, referente aos períodos de apuração de 06/2016, 11/2006 e 12/2006.

Quanto a junho de 2006, não foi reconhecida pelo Fisco a integralidade do valor pago, qual seja, R\$ 303,01 (doc. 2a), e sim de apenas R\$ 256,53. O mesmo ocorre em relação ao mês de novembro de 2011, tendo sido o valor total do DARF de R\$ 41.896,56 (doc. 2b), e apenas reconhecido R\$ 13.860,55. Por último, deixou o Fisco de reconhecer, também, a integralidade do valor pago em dezembro de 2006, qual seja, R\$ 311.719,88 (doc. 2c), tendo sido confirmado apenas R\$ 308.296,09.

Porém, conforme se depreende da simples observação dos DARFs dos referidos períodos de apuração (doc.2) o pagamento foi efetuado integralmente no valor exigido em cada um dos Períodos de Apuração, somando-se o total de R\$ 353.919,45. Resta nítido, portanto, o equívoco da Receita Federal do Brasil.

(...)

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão n.º 11-47.261, de 15/08/2014 (relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP.

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL.**

Poderá ser utilizado na compensação o saldo negativo da CSLL comprovadamente apurado no encerramento do ano-calendário.

No voto, a decisão ponderou que a DCOMP em questão apontava o crédito a ser utilizado de R\$ 33.204,06 (fls. 35 e 49), todo constituído pelo saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2006. Que a DIPJ referente a 2006, em sua Ficha 17 (Cálculo da CSLL anual), apresentava a CSLL calculada de R\$ 1.618.984,44 (fl. 172), tendo como deduções a CSLL retida na fonte de R\$ 1.744,25, e a CSLL paga por estimativa de R\$ 1.650.444,25, resultando no saldo negativo de R\$ 33.204,06 (fl. 173).

Argumentou que o contribuinte informou em DIPJ pagamentos por estimativa no valor total de R\$ 1.650.444,25 (Ficha 17 – linha 52), quando deveria ter informado o valor de R\$ 1.632.793,60 (pagamentos + compensações), valores comprovados através da Relação de Pagamentos e da Análise das Parcelas de Crédito do Despacho Decisório, fls. 29 a 31 e 60 a 72. Assim, apurou saldo negativo da CSLL 2006 no valor de R\$ 15.553,41, conforme demonstrativo à fl. 176, incluídos aí os R\$ 2.089,42 reconhecidos no Despacho Decisório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 192), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 21/11/2014 (recurso às fls. 195 a 199, carimbo apostado à primeira folha).

Nele apresenta a seguinte planilha, com a qual pretende comprovar seu crédito:

MÊS	APURADO TOTAL	CSLL DEVIDA	TAXA REBATE	COMPENSAÇÃO PERDCOMP	DARF INDEVIDO	SALDO
JANEIRO	126.417,75	126.417,75	1.432,74	-	124.985,01	-
FEVEREIRO	255.551,85	129.134,10	1.536,57	-	127.597,53	-
MARÇO	351.140,08	95.588,23	1.307,33	-	37.767,84	-
				<b>36.249,84</b>		-
				<b>20.263,22</b>		-
ABRIL	541.962,94	190.822,86	1.712,54	-	189.110,32	-
MAIO	688.842,63	146.879,69	1.365,55	-	145.514,14	-
JUNHO	857.317,04	168.474,41	1.694,63	-	166.826,26	(46,48)
JULHO	944.688,69	87.371,65	1.638,98	314,16	85.418,51	-
AGOSTO	991.252,81	46.564,12	1.676,77	-	44.887,35	-
SETEMBRO	1.293.325,60	302.072,79	1.878,81	-	300.193,98	-
OUTUBRO	1.293.325,60	-	-	-	-	-
NOVEMBRO	1.310.688,35	<b>17.362,76</b>	3.453,21	<b>49,00</b>	41.896,56	(28.036,01)

DEZEMBRO	1.618.984,44	308.296,09	-	-	311.719,88	(3.423,79)
<b>TOTAL</b>		<b>1.618.984,45</b>	<b>17.697,13</b>	<b>56.876,22</b>	<b>1.575.917,38</b>	<b>(31.506,28)</b>

Sobre ela esclarece que os valores originalmente compensados em março tiveram suas DCOMP não homologadas, razão pela qual efetuou os pagamentos correspondentes. E que a retenção na fonte de R\$ 19.786,54 (R\$ 17.697,13 mais a diferença de R\$ 2.089,41) se confirma na Ficha 54 da DIPJ, à fl. 175 (Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei n.º 10.833/2003).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o crédito pleiteado é do saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2006, no montante original de R\$ 33.204,06, que foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 15.553,41. Isso porque o julgador de primeira instância entendeu que a recorrente deveria informar em sua DIPJ/2007 os pagamentos por estimativa no valor total de R\$ 1.632.793,60 (pagamentos + compensações) e não o valor de R\$ 1.650.444,25.

A diferença entre esses dois valores é de R\$ 17.650,65. Conforme planilha apresentada no Recurso Voluntário, acima reproduzida, corresponde ao valor ali denominado taxa rebate (R\$ 17.697,13) diminuído do valor pago a maior no mês de junho (R\$ 46,48). É exatamente o somatório dos valores que a empresa informa, em DIPJ, como retidos na fonte ao longo do ano (R\$ 19.786,54 – Ficha 54 à fl. 175), menos o crédito já reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 2.089,41 – oriundo de CSLL retida).

Ocorre que o valor correspondente às retenções na fonte, informado nas Fichas 54 (demonstrativo da CSLL retida na Fonte) e 16 (cálculo das estimativas) da DIPJ, deixado de fora no cálculo da DRJ, já havia sido confirmado no Despacho Decisório (fl. 23 – retenções de R\$ 19.786,54). Naquela ocasião, também restaram confirmadas as compensações de R\$ 56.876,22 indicadas na planilha acima. A diferença apontada no Despacho Decisório havia sido os pagamentos em DARF, só confirmados R\$ 1.544.411,10, quando a DCOMP e a planilha da empresa informavam R\$ 1.575.917,38.

Isso se vê também nos extratos às fls. 29 a 31, que mostram as parcelas de crédito confirmadas: (i) R\$ 19.786,54 de retenção na fonte – fl. 29; (ii) R\$ 1.544.411,10 de pagamentos em DARF (fl. 30); (iii) R\$ 56.876,22 de compensações – fl. 31. Resultam no somatório de parcelas comprovadas de R\$ 1.621.073,86, conforme Despacho Decisório à fl. 23.

O que faltou então, desde o início, foi a confirmação de parte dos pagamentos efetuados por DARF.

Às fls. 63 a 65 há extrato com a lista dos DARF comprovados nos sistemas da Receita Federal. Somam os R\$ 1.575.917,38 informados pela empresa em suas declarações e recursos.

No extrato à fl. 30 vê-se a origem da diferença não reconhecida, no quadro *Parcelas Confirmadas Parcialmente*. Dos pagamentos de estimativas de junho, novembro e dezembro, efetuados a maior, a parte excedente (além da estimativa declarada) não foi reconhecida pelo sistema como parte do saldo negativo de CSLL do ano de 2006. Na inteligência do sistema, o pagamento que excedeu a estimativa informada não poderia integrar o saldo negativo do período.

No entanto, os pagamentos estão confirmados, e o crédito é legítimo, já que todas as suas parcelas estão comprovadas no processo.

A DRJ se equivocou no reconhecimento de apenas parte do crédito não reconhecido no Despacho Decisório, uma vez que o valor se referia a pagamentos em DARF já confirmados às fls. 63 a 65 do processo.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan